

Centro de Apoio Operacional à Defesa do Direito Humano à Educação

NOTA TÉCNICA

Trata-se de orientação técnica elaborada com o intuito de nortear a atuação dos membros a partir da demanda do 15º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital acerca do teor de manifestação recepcionada pela Ouvidoria do MPPE, autuada sob o nº 714273, que questiona o edital de concurso público, lançado por meio da Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070, de 31 de maio de 2022, pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

De acordo com o questionamento da denunciante, o edital em tela deveria ser retificado, porque exige a “*Licenciatura Plena em Artes*” como requisito para o cargo de docente de Artes, sem especificar a possibilidade da habilitação para o cargo decorrer de licenciatura em uma das linguagens (artes visuais, dança, música ou teatro), previstas no art. 26, §6º, da Lei nº 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB).

O assunto que orbita a presente orientação está gerando controvérsias em diversos estados brasileiros e se refere aos critérios que deverão ser atendidos pelos candidatos interessados em exercer o cargo de professor de Artes na educação básica.

Sobre a docência de Artes na educação básica, o Ministério da Educação emitiu Parecer CNE/CEB nº 22/2005, assentando a obrigatoriedade de oferta da disciplina de Artes na educação básica, **ao tempo que ressaltou a autonomia dos entes para decidirem acerca das linguagens de Artes que desejam que integrem o quadro de professores:**

“[...] A Lei nº 9.394/96, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, significou um avanço para a área. **Em primeiro lugar, pôs fim a discussões sobre o eventual caráter de não obrigatoriedade. E arte passa a ser considerada obrigatória na Educação Básica:** ‘O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos’. (art. 26, § 2º). [...]”

Entendemos assim que a retificação da denominação ‘Educação Artística’ por ‘Arte’ está na linha de compreensão do Parecer e da Resolução, define melhor a noção de área de conhecimento, fica em consonância com a LDB e

Centro de Apoio Operacional à Defesa do Direito Humano à Educação

permite às redes públicas, no âmbito de sua autonomia, receber, indistintamente, em concursos públicos licenciados em Educação Artística, em Arte ou em quaisquer linguagens específicas, Artes Visuais e Plásticas, Artes Cênicas ou Teatro, Música e Dança, que utilizarão os seus conhecimentos específicos, com a finalidade de atingirem os objetivos preconizados pela legislação em vigor para o Ensino Fundamental e, de modo mais direto, o objetivo do ensino da arte, que é 'promover o desenvolvimento cultural dos alunos'".¹Grifos propositais.

Em consonância com o Parecer CNE/CEB nº 22/2015, foi editada a Lei nº 13.278, de 02 de maio de 2016, alterando o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 (LDB), para disciplinar a concepção de Artes como um gênero que engloba algumas espécies de linguagens:

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

[...]

§ 6º **As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.**
Grifos propositais.

Como se vê, o parágrafo sexto do art. 26 da Lei nº 9.394/96, com a alteração advinda da Lei nº 13.278/2016, define "Artes" através das linguagens de artes visuais, dança, música e teatro.

Assim, observa-se que as instituições de ensino superior, em conformidade com as especificações advindas da Lei nº 13.278/2016, oferecem licenciaturas autônomas em artes visuais, dança, música e teatro como espécies do gênero "Artes".

¹ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb22_05.pdf. Acesso em 18 de out. de 2022.

Centro de Apoio Operacional à Defesa do Direito Humano à Educação

Por exemplo, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) oferece cursos de licenciaturas independentes em Artes Visuais, Dança, Teatro e Música:

“O Departamento de Artes é um dos oito departamentos que integram o Centro de Artes e Comunicação da Universidade Federal de Pernambuco. **Ele atualmente oferece cursos de licenciatura e bacharelado em Artes Visuais, licenciatura em Dança e licenciatura em Teatro**, além de um Programa de Pós-graduação, Mestrado Stricto Sensu em Artes Visuais, em convênio com a Universidade Federal da Paraíba, que está em atividade desde 2010.”. Grifos propositais.²

“O Departamento de Música

Os cursos de Música na UFPE tiveram início em 1958 na Escola de Belas Artes da então Universidade do Recife. Atualmente, **o Departamento de Música engloba três cursos de graduação: Bacharelado em Instrumento, Bacharelado em Canto e Licenciatura em Música**. No âmbito da pós-graduação, o Departamento oferece o curso de Mestrado Acadêmico em Música, além de atividades de pesquisa e extensão”. Grifos propositais.³

Contudo, é certo que por não haver essa discriminação legal anteriormente a 2016, os diplomas, declarações e certificados de conclusão de curso conferidos pelas instituições de ensino superior aos profissionais graduados podem conter a informação generalista de formação em “*Licenciatura Plena em Artes*”.

Alguns editais de concursos optam por não indicar as linguagens de Artes que desejava selecionar, utilizando apenas o termo genérico “*Licenciatura Plena em Artes*”. Dessa forma, é presumível que se pretenda a contratação de profissionais com habilitação em quaisquer das manifestações previstas no parágrafo sexto, do art. 26, da Lei nº 9.394/96, de modo que os candidatos com licenciatura em teatro, dança, música ou artes visuais encontram-se igualmente aptos para ingressar no cargo em questão.

² Disponível em: <https://www.ufpe.br/dep-artes>. Acesso em 18 de out. de 2022.

³ Disponível em: <https://www.ufpe.br/musica>. Acesso em 18 de out. de 2022.

Centro de Apoio Operacional à Defesa do Direito Humano à Educação

Além disso, caso a opção contida no edital do concurso utilize a terminologia generalista no instrumento convocatório, por lógico, os profissionais aprovados que comprovarem a conclusão de curso com menção ao gênero de “*Licenciatura Plena em Artes*” no diploma, declaração, ou certificado, estarão aptos ao exercício do cargo de docente de Artes.

A propósito, os Tribunais de Justiça pátrios vêm reconhecendo, de forma recorrente, os profissionais com licenciatura em teatro, dança, música ou artes visuais, a habilitação para exercício do cargo público de professor de Artes na educação básica:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR I - ARTES DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU (EDITAL N. 002/2014). CANDIDATA APROVADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIDURA EM RAZÃO DO NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PELA NORMA **EDITALÍCIA DE REGÊNCIA (LICENCIATURA PLENA EM ARTES). IMPETRANTE QUE, NO ENTANTO, TEM GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA - MÚSICA, TITULAÇÃO ADMISSÍVEL PARA O FIM EM QUESTÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INVESTIDURA. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. ‘Arte’ ou ‘artes’ é gênero, tendo como espécies todas as habilidades para as quais há disponibilização de licenciatura plena, que, conforme o site do Ministério da Educação engloba: ‘Cênicas: Teatro, Direção Teatral e Interpretação Teatral; Plásticas, Visuais, Cinema, Comunicação, as Artes do Corpo, Dança, Educação Artística e Música’.** Assim sendo, como o edital regente do concurso público em foco não exige especialidade em uma das linguagens artísticas acima referenciadas, soa descabida a negativa de investidura da impetrante porque, sendo licenciada em música, detém ipso facto, formação **lato sensu em artes**. Recurso e remessa desprovidos na senda de precedentes específicos desta Corte: Agravo de Instrumento n. 2015.018194-2, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 27.10.2015 e Apelação/Remessa Necessária n. 0308142-28. 2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26.3.2019.(TJ-SC - APL: 03021776920158240008 Blumenau 0302177-69.2015.8.24.0008, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 20/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR CANDIDATA A CONCURSO DE PROFESSOR DE ARTES DE CARÁTER

Centro de Apoio Operacional à Defesa do Direito Humano à Educação

TEMPORÁRIO DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ (EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO N. 004/2017). SENTENÇA DENEGATÓRIO DA ORDEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA IMPETRANTE. **ASSERTIVA DE QUE SUA HABILITAÇÃO EM LICENCIATURA EM TEATRO DEVERIA SER ACEITA PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ARTES, POIS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, BEM COMO AS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL (LEI N. 9.394/1996 - LDB). TESE PROVIDA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ACEITAR A HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PORQUE ESTA NÃO TERIA HABILITAÇÃO EM ARTES VISUAIS. INJUSTIFICADA RECUSA. EDITAL QUE NÃO ESPECIFICOU QUE A HABILITAÇÃO DEVERIA SER EM 'LICENCIATURA EM ARTES VISUAIS', DE MODO QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DO CERTAME, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODERIA ESPECIFICAR AS REGRAS EXPOSTAS NO EDITAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO E DA LEGALIDADE. ADEMAIS, A PRÓPRIA LDB CONTEMPLA O ENSINO DA ARTE FORMA GENERALIZADA, POIS NELE CONTIDO, ALÉM DA MODALIDADE DE TEATRO, AS ARTES VISUAIS, A DANÇA E A MÚSICA (INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 6º DA LDB). DESSA FORMA, NÃO SÓ OS QUE TIVESSEM LICENCIATURA EM TEATRO (COMO O CASO DA AUTORA), MAS OS QUE TIVESSEM FORMAÇÃO EM DANÇA, MÚSICA E ARTES VISUAIS ESTARIAM APTOS A OCUPAR O CARGO.** PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA ALMEJADA. (TJ-SC - APL: 03014862020188240018, Relator: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 28/06/2022, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA E HABILITAÇÃO EM ARTE-EDUCAÇÃO. cumprimento dos requisitos pela candidata. aplicação do princípio da razoabilidade. 1. **Para a investidura no cargo de Professor Classe Pleno I- Disciplina 1 (Arte-Educação), exige-se que o candidato possua diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Artes (Dança ou Música ou Teatro ou Cinema ou Desenho e Artes Plásticas)** ou diploma de Licenciatura plena em Curso de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial, com habilitação em Arte-Educação), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). [...] ACORDAM os Desembargadores integrantes deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em CONCEDER a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora a convocação da

Centro de Apoio Operacional à Defesa do Direito Humano à Educação

impetrante, obedecendo-se a ordem final de classificação no concurso público. Fortaleza, 01 de outubro de 2015. (TJ-CE - MS: 08819315920148060001 CE 0881931-59.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BARBOSA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/10/2015). Grifos propositais.

“Mandado de segurança – Ato ilegal da autoridade impetrada que impediu que a impetrante tomasse posse do cargo de professor de educação artística, pois o edital não falava em licenciatura em dança – Inadmissibilidade, pois a candidata demonstrou o atendimento de requisitos do edital relativos à formação exigida – Instruções Especiais SE-2 **que contempla licenciatura em artes em qualquer de suas linguagens, inclusive em dança** – Precedentes – Recurso improvido. (TJ-SP 10191483120168260224 SP 1019148-31.2016.8.26.0224, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 12/12/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2017). Grifos propositais.

“APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL II – ARTE. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. Posse negada. Rejeição da documentação comprobatória de habilitação profissional. Candidata que comprovou a graduação no curso de Licenciatura em Música pela Universidade Federal de São João Del Rei. O edital do certame não prevê como requisito ao exercício do cargo a formação superior estritamente em ‘Artes’, sendo possível que a formação superior em ‘área correspondente’ em linguagens artísticas – artes visuais, dança, música e teatro - seja suficiente para garantir a nomeação. **Lei de Diretrizes e Bases e Resolução nº 4/2010 do Ministério da Educação. Parecer CNB/CEB nº 22/2005 que, ao tratar da retificação do termo ‘Educação Artística’, reconheceu que a formação docente em qualquer uma das linguagens artísticas torna apto o professor para lecionar o ensino de ‘arte’. Reconhecimento do direito alegado. Prevalência da compatibilidade da graduação da candidata em Música para o desempenho das funções do cargo de Professor Fundamental II - Arte.** Preenchimento dos requisitos do edital. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJ-SP - APL: 10018549120198260116 SP 1001854-91.2019.8.26.0116, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 24/07/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/07/2020). Grifos propositais.

Centro de Apoio Operacional à Defesa do Direito Humano à Educação

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN. PROFESSOR DE ARTES. EXIGÊNCIA PARA O CARGO: LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO ARTÍSTICA OU ARTES VISUAIS. PARECER Nº 22/2005, DA FEDERAÇÃO DE ARTE-EDUCADORES DO BRASIL-FAEB E DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXTINÇÃO DO TERMO ‘EDUCAÇÃO ARTÍSTICA PELA DESIGNAÇÃO ‘ARTE’. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PLENA EM UMA DAS LINGUAGENS: ARTES VISUAIS, DANÇA, MÚSICA E TEATRO. AGRAVANTE COM LICENCIATURA PLENA EM MÚSICA E APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. APARENTE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS À NOMEAÇÃO DO CARGO. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. RESERVA DE VAGA QUE SE IMPÕE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO”.(TJ-RN - AI: 20170006918 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 06/06/2017, 3ª Câmara Cível).

Vale destacar que, no uso do Poder Discricionário, o ente público pode restringir o edital para seleção de candidatos de acordo com as linguagens de Artes que deseja dispor no corpo docente, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Pois bem.

A fim de nortear o julgamento, relembro que a impetrante prestou concurso para o cargo de professor ‘B’ da disciplina Arte, com exercício profissional na cidade de Sooretama, sendo o certame regido pelo Edital nº 01/2018.

Em sua inicial, sustentou que o seu diploma de Licenciatura em Dança – apresentado à fl. 28 – deveria ser aceito pela Comissão do Concurso, sendo ilegal, portanto, a sua eliminação.

Todavia, após compulsar detidamente os autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante, vez que pretende o reconhecimento de seu diploma em desacordo com a expressa previsão do edital.

Sobre a escolaridade exigida para o cargo de professor ‘B’, categoria Arte, assim previa o edital em seu artigo 2.1:

Diploma de Licenciatura em Artes Plásticas, Diploma de Licenciatura em Educação Artística, Diploma de Licenciatura em Artes Visuais, Diploma de Licenciatura em Artes Cênicas, Diploma de Licenciatura em Música devidamente registrado conforme Art. 48 da LDB OU Diploma de Bacharel acrescido de Certificado e Histórico Escolar do Curso do Programa de Formação Pedagógica para Docentes ministrado por instituição de ensino superior regularizada pelo

Centro de Apoio Operacional à Defesa do Direito Humano à Educação

MEC, com Habilitação em: Artes Plásticas, Educação Artística, Artes Visuais, Artes Cênicas e Música.

Como se vê, os postulantes ao cargo de Professor B – Disciplina Arte, no momento da posse, deveriam apresentar o diploma de licenciatura em uma das seguintes áreas: Artes Plásticas, Educação Artística, Artes Visuais, Artes Cênicas ou Música.

Poderiam apresentar, alternativamente, diploma de bacharel e certificado escolar do Programa de Formação Pedagógica para Docentes com habilitação nas mesmas áreas já citadas, a saber: Artes Plásticas, Educação Artística, Artes Visuais, Artes Cênicas e Música.

De fácil percepção, portanto, que o diploma apresentado pela impetrante, de licenciatura em dança, não supre o requisito editalício, agindo com acerto a Comissão do Concurso ao não aceitar o referido documento.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

Portanto, sendo a recusa da Comissão do Concurso fundada em uma regra expressamente prevista no edital, não há espaço para atuação do Poder Judiciário, não sendo considerado ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas.”. (STJ - RMS: 62916 ES 2020/0033652-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/04/2020). Grifos propositais.

Todavia, caso o instrumento convocatório não precise qual profissional das áreas relacionadas no parágrafo sexto do artigo 26 da LDB objetiva contratar, não há como interpretar o item editalício em prejuízo dos candidatos, portanto, qualquer profissional aprovado no processo seletivo, com habilitação em Artes Visuais, Dança, Música ou Teatro (linguagens que compõem espécies do gênero Arte), estará habilitado para o cargo, tal como os candidatos aprovados que comprovem a diplomação em “*Licenciatura Plena em Artes*” de forma mais genérica.

Em respeito às múltiplas concepções de “*artes*” contidas no parágrafo sexto do artigo 26 da LDB, a partir da alteração trazida pela Lei nº 13.278/2016, aliando-se à necessidade de ofertar segurança jurídica aos interessados em participar do certame, o

Centro de Apoio Operacional à Defesa do Direito Humano à Educação

ideal é que, de fato, os editais dos concursos para docente de artes da educação básica prevejam exatamente quais as linguagens de artes objetivam contratar.

Em confronto da legislação educacional em vigor e considerando o entendimento jurisprudencial prevalente sobre a matéria, tem-se que:

I) é obrigação das redes públicas de ensino disponibilizarem professores de Artes, admitindo-se as linguagens previstas no Art. 26 da Lei nº 9.394/96 (artes visuais, dança, música ou teatro) com licenciaturas legítimas para docência da disciplina;

II) o ente público pode restringir o edital para seleção de candidatos de acordo com as linguagens de Artes que deseja dispor no corpo docente, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça;

III) Caso o edital do concurso opte por não indicar as linguagens de Artes que desejava selecionar, utilizando apenas o termo genérico “*Licenciatura Plena em Artes*”, os candidatos aprovados nas etapas no concurso, que comprovem licenciatura em Artes Visuais, Dança, Música ou Teatro (linguagens que compõem espécies do gênero Arte), deverão ser considerados aptos a desempenhar o cargo de docente de Artes, assim como os candidatos aprovados que comprovem a diplomação em “*Licenciatura Plena em Artes*”, de forma mais genérica;

IV) em razão da nova redação do art. 26, §6º, da LDB, trazida pela Lei nº 13.278, de 02 de maio de 2016, em nome da segurança jurídica, é salutar que o edital do concurso defina de forma específica as linguagens que objetiva compor o quadro de docentes de Artes da rede pública de ensino.

É a orientação técnica não vinculante do CAO/Educação, que traduz o posicionamento jurídico sobre o tema.

Recife, 19 de outubro de 2022.

ALENA GUERRA DE MORAES TELES CAVALCANTI
ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA JURÍDICA

SERGIO GADELHA SOUTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DO CAO EDUCAÇÃO